CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº32/2019

Aprovado por 12x0
Em 20/09/2019.
Presidente

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 17/2019 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. DIVULGAÇÃO DE RELATÓRIOS DE OBRAS PARALISADAS. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 17/2019 - de autoria do vereador Tiago Sobral Ferraz de Moura Maniçoba - que propõe o a divulgação, por parte do Poder Executivo, de um relatório de obras paralisadas há mais de um ano no Município de Floresta/PE.

2. A propositura prediz, ainda, que constem nos relatórios as providências a serem adotadas para regularização, de modo que também sejam indicadas informações como: localização e prazos da obra; etapas que já foram executadas; dados da empresa responsável pela execução da obra paralisada; motivos que ensejaram a paralisação da obra; providências tomadas pelo Tribunal de Contas quanto a possíveis irregularidades; e estimativa do valor necessário para retomar e concluir a obra.

3. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

4. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

5. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

6. Inicialmente, faz-se oportuno destacar que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública, consoante determina o art. 37, caput, da Constituição Federal. Em termos de simetria, o art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Floresta também dispõe no mesmo sentido, *in verbis*:

> Art. 87 - **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...) – grifos nossos.

7. Seguindo o entendimento sustentado, o mencionado artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Floresta também determina, em seu parágrafo 1°, que "**A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". (Grifos nossos).

8. Nesse sentido, é imperiosa a divulgação, por parte da Administração Pública Municipal, de informações cujo teor seja de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, bem como ao direito fundamental disposto no art. 5°, XXXIII da Carta Magna. Observe:

> Art. 5°.
>
> (...)
>
> XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifos nossos).

9. No que tange à iniciativa por parte do Legislativo, entende-se que o Projeto em questão trata de assunto de interesse local, assim como não ofende as hipóteses de reserva de iniciativa do Poder Executivo elencadas no artigo 47 da Lei Orgânica, tais quais:

> Art. 47 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal;
> IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
> (...)

10. Ademais, em que pese o §2º do Projeto dispor que o relatório será anexado ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, entende-se que o parágrafo não invade a competência do Chefe do Poder Executivo ao tratar da questão.

11. Outrossim, o Tribunal de Justiça de São Paulo já tratou de matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda de um Município do Estado, conforme é possível observar:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. **Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada**. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. **Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral**. [...] Ação parcialmente procedente." (Relator (a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de

registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, grifo nosso).

12. Assim sendo, considerando os dispositivos legais acima mencionados, não resta dúvida quanto a legitimidade do Poder Legislativo na proposição do diploma normativo em questão, de tal modo que o Projeto de Lei resguarda a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme preceitua o artigo 2º da Carta Magna.

13. Ademais, as alterações propostas no diploma normativo em questão atendem aos interesses locais, na medida em que a legislação tem como objetivo disseminar informação a todos os munícipes sob a perspectiva dos princípios da transparência e publicidade da Administração Pública Municipal.

14. Ante ao exposto, restou constatado que a propositura em exame se encontra em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

C. DA CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2019**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

16. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 16 de maio de 2019.

Murilo Alexandre de Almeida
PRESIDENTE

Pedro Henrique Novaes de Souza Lira
SECRETÁRIO/RELATOR

Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá
MEMBRO